



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 00903/11

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Responsável: Prefeito José Carlos de Souza Rego

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – CONTRATO – APRESENTAÇÃO MUSICAL DA BANDA “SÓ PICOTE” – EXAME DA LEGALIDADE – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE POR ILEGALIDADE – ARTIGO 49, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993 – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RESOLUÇÃO RC2 TC 34/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à Inexigibilidade de Licitação nº 02/2010 e ao Contrato nº 12/2010, procedidos pela Prefeitura de Queimadas, através do Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a contratação da banda musical “Nova Onda” para apresentação nas festividades do “Carnaval Secos e Molhados”, no mesmo município, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto, em razão da anulação da mencionada inexigibilidade pela autoridade competente, com fulcro no art. 49, § 1º, da Lei Nacional nº 8.666/1993.

Publique-se e Arquive-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de março de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 00903/11

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examinam-se a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2010 e o Contrato nº 12/2010 promovidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas (PB), objetivando a contratação da banda musical “Nova Onda” para apresentação nas festividades do “Carnaval Secos e Molhados”, no mesmo município, através do Prefeito José Carlos de Souza Rego.

Em manifestação única às fls. 52/53, a Auditoria, com base na documentação enviada, destacou as seguintes observações:

1. Fundamentação legal utilizada: Lei Nacional nº 8.666/93 e alterações;
2. Tipo: menor preço global;
3. Existência de parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da Lei nº 8666/93);
4. Ato que nomeou a Comissão Permanente de Licitação: Portaria nº 01/2010, de 04/01/2010;
5. Ratificação do ato (art. 26 da Lei nº 8.666/93);
6. O valor total da inexigibilidade: R\$ 4.500,00;
7. Empresa contemplada: Roberto Moura do Nascimento (Beto Moura); e
8. Por fim, sugeriu o arquivamento do processo, vez que a autoridade responsável procedeu à anulação do procedimento com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93¹.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determine o arquivamento do processo por perda do objeto, vez que a inexigibilidade em exame foi anulada pela autoridade competente, com fundamento no art. 49, § 1º, da Lei Nacional nº 8.666/1993.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de março de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

¹ *rt. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

^{§ 1º} *A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

^{§ 2º} *A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

^{§ 3º} *No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

^{§ 4º} *O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*